

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 198/91 (volumes I e II)

Interessada: Daniela Landim de Souza

Assunto: Recurso contra retenção - Colégio Nossa Sr<sup>a</sup> dos Remédios.

Relatora: Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 506/91

Aprovado em 12/06/91

### CONSELHO PLENO

#### 1. Histórico

A genitora da aluna Daniela Landim de Souza, retida em 1990, na 3<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau, em Matemática, no Colégio "Nossa Senhora dos Remédios", 2<sup>a</sup> D.E. de Osasco, DRE-7-Oeste, solicita a revisão da retenção de sua filha.

A Escola, realizando revisão de prova com a professora da classe, manteve a retenção.

A requerente alega que:

- sendo professora, acompanhou o desenvolvimento escolar de sua filha, que considera satisfatório;

- a aluna ficou retida, em 1989, em Matemática, na 3<sup>a</sup> série, mas a retenção não solucionou as dificuldades da filha neste componente curricular;

- a escola é "de bom nível", mas extremamente exigente quanto aos conteúdos e às formas de avaliação;

- sua filha dominava o conteúdo, mas não conseguia fazer as provas de avaliação;

- a supervisão, após análise dos autos, afirma não concluir que a aluna seja incapaz de freqüentar a 4<sup>a</sup> série.

#### 2. Apreciação:

Ao analisar casos de recursos contra retenção, este Colegiado tem reiterado que, conforme preconiza a Lei 5.692/71, em seu artigo 14, a avaliação do rendimento escolar é competência do estabelecimento de ensino, nos termos do seu Regimento. Diante disto, o Conselho Estadual de Educação só tem interferido na decisão da escola, ao constatar: a) indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno; b) descumprimento ao Regimento Escolar; c) bom rendimento global do aluno, que demonstre capacidade para freqüentar a série subsequente à qual foi considerado retido.

No caso em tela, não houve descumprimento da legislação. Contudo, o rendimento global da aluna demonstra um aproveitamento regular em Matemática, média final 4,9 e satisfatório nos demais componentes curriculares. Nos termos do artigo 86 do Regimento da Escola, o aluno com freqüência igual ou superior a 75% e média igual ou superior a 5,0 (cinco) é considerado promovido. O Conselho de Classe deveria ter analisado a situação global da aluna e refletido a respeito da adequação de retenção em uma única disciplina, levando-se em conta o resultado geral obtido pela aluna, na série.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, defere-se o recurso contra retenção da aluna Daniela Landim de Souza, retida na 3ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Nossa Senhora dos Remédios", 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, SP.

Autoriza-se a matrícula de Daniela Landim de Souza, na 4ª série do 1º grau, em 1991, computando-se, para fins de avaliação por assiduidade, sua freqüência no presente ano. Deve a escola em que estiver matriculada efetuar os necessários procedimentos de adaptação e recuperação na série.

São Paulo, 12 de abril de 1991.

**a) Cons<sup>a</sup> MELÂNIA DALLA TORRE**

**RELATORA**

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de junho de 1991

**a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**

**PRESIDENTE**